

PROJETO DE LEI N.º 6.665, DE 2006

(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, nos limites dos respectivos Estados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2857/2004. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

 III – os integrantes das guardas municipais, nos limites territoriais dos respectivos Estados, onde estiverem instaladas.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o § 6º, do artigo sexto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, ao remeter a regulamentação do processo de criação das Guardas Municipais, silencia a respeito da autorização para o porte de arma de seus integrantes, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária.

Esta omissão abriu espaço para diferentes interpretações a respeito da matéria. Ora se entende que as guardas não têm poder de polícia, sendo-lhes vedado, portanto, o porte de arma de fogo, ora se entende como permissivo o silêncio da Constituição Federal e, portanto, não havendo restrições a respeito.

A Lei nº. 10.826/2003 parece ter encontrado um terceiro entendimento, pois condiciona esse direito às dimensões da população do Município. Em seu artigo sexto, autoriza o porte de arma apenas aos integrantes dos Municípios com população superior a 250.000 habitantes, sendo que naqueles de população inferior a 500.000 habitantes, os guardas municipais estão autorizados a portar armas apenas em serviço.

Divergimos inteiramente desta vertente, pois entendemos que

3

o crime não escolhe o Município onde é praticado pela quantidade de seus

habitantes, argumentando para tanto com a lógica do absurdo. Nos Municípios onde

for vedada a autorização de porte de arma de fogo aos seus as guardas ocorre um curioso surrealismo jurídico, em face da autorização expressa, constante da Lei nº.

7.102/1983, para o porte de arma de fogo para os vigilantes das empresas de

segurança privada.

Senão vejamos. Num pequeno Município, onde talvez não

exista sequer uma delegacia da Polícia Civil ou um destacamento da Polícia Militar,

os vigilantes contratados para proteger a propriedade privada são autorizados ao uso de armas de fogo em serviço, ao passo que os funcionários nomeados para

proteger as instalações municipais (escolas, hospitais, fórum, sedes dos poderes

executivo e legislativo etc.) têm que se conformar em exercer as suas funções

armados apenas com cassetetes.

Em tal situação, coexistem no espaço urbano uma instituição

privada armada e uma única instituição pública responsável pela manutenção da lei

e da ordem: A Guarda Municipal que, todavia, está impedida de utilizar-se de

armamento. Na nossa visão, este fato é um absurdo.

No intuito de corrigir tamanha discrepância é apresentamos

esta proposição, alterando o texto da Lei nº. 10.826/03 visando incluir as guardas

municipais, independentemente das dimensões da população do Município, no rol

das instituições públicas autorizadas ao porte de armas de fogo em serviço.

Temos certeza, a aprovação deste Projeto permitirá o

aperfeiçoamento da ordem jurídica federal, ao mesmo tempo em que poderá

traduzir-se numa ação muito importante para a vida de milhares de homens que

dedicam seu trabalho à Segurança da nossa Sociedade.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso

apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2006.

CHICO SARDELLI

Deputado Federal

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-6665/2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 - I polícia federal;
 - II polícia rodoviária federal;
 - III polícia ferroviária federal;
 - IV polícias civis;
 - V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° As taxas r	nao poderao ter t	pase de calculo pi	ropria de impostos	S.
 	•••••	•••••		
 •••••				

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

- Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
 - I os integrantes das Forças Armadas;
- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.
- V os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.
 - * Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.
- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

- § 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.
 - * § 1°-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.
- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
- § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.
- § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
- § 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".
- § 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.
- Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
- § 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.
- § 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

	§ 3°	Αl	istag	gem	dos	emp	regac	dos	das	empr	esas	refer	idas	neste	artigo	deverá	í ser
atualizada	seme	estra	lmei	nte j	unto	ao S	inarı	n.									
				J													
	 .				. .		•••••										

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

* Art. 1° com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

- Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ü	`	0 1	7, de 30/03/1	,	

FIM DO DOCUMENTO